



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.001180/96-16
Recurso nº : 108.738
Acórdão nº : 201-78.001

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS CEARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI. SUSPENSÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. DESCONTOS CONCEDIDOS NA FORMA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR OU NA FORMA DE BONIFICAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

As acusações contidas no auto de infração somente podem ser afastadas por prova inequívoca de práticas devidamente amparadas legalmente. Meras alegações de comportamentos, mesmo que amparados legalmente, não tem o condão de afastar as infrações cometidas se não acompanhadas de provas adequada.

Recurso negado.

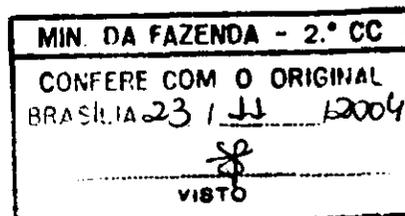
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPACK EMBALAGENS CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.001180/96-16
Recurso nº : 108.738
Acórdão nº : 201-78.001

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS CEARÁ LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos com o cumprimento da diligência proposta na sessão de 17 de setembro de 2002, nos termos do relatório e voto que leio em sessão e na forma do oferecimento de bens por arrolamento.

De fls. 401/402, a desistência do recurso quanto ao item 04 da acusação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.001180/96-16
Recurso nº : 108.738
Acórdão nº : 201-78.001

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIBO Nº 231 11 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, ressaltar que o contribuinte desistiu expressamente do recurso no pertinente ao item 4 (quatro) do auto de infração, relativo à utilização do crédito proveniente da correção monetária dos saldos credores.

Quanto ao remanescente, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por conta da necessidade de feitura de perícia. Tanto o pedido não obedeceu aos termos processuais atinentes à pretensão, conforme exigidos no Procedimento Administrativo Fiscal, como se apresenta totalmente dispensável, visto que a matéria probante no presente processo é estritamente documental e de iniciativa plena do contribuinte, nada havendo a ser buscado através de perícia.

Passo ao mérito.

Nada a amparar a defesa da contribuinte. As acusações perpetradas pela autoridade autuante vieram devidamente embasadas. Na sua defesa, a contribuinte pretendeu desqualificar as operações, dando-lhes contorno de regularidade, limitando-se a alegações carentes de provas robustas.

Com referência ao primeiro item da acusação (operação de saída com aplicação da suspensão analógica, relativa a movimentação de produtos para armazenamento), a contribuinte, além de ter se valido da prática de suspensão do tributo não admitida na legislação de regência, não fez a devida prova de que tais operações tivessem efetivamente ocorrido, visando evitar a presunção da mera circulação de documentos fiscais ou ainda a utilização potencialmente indevida de documento fiscal para remessas diferentes.

Quanto aos abatimentos concedidos por conta de cobranças a maior em vendas anteriores e por conta de remessas de produtos bonificados, igualmente nada a sustentar o comportamento, flagrantemente irregular quanto à incidência tributária. A concessão do abatimento, nas circunstâncias em que efetuadas, não é absolutamente irregular na sua forma comercial ou mesmo financeira, não se prestando, porém, para eximir-se da obrigação tributária, em face de sua precariedade.

Relativamente ao último item guereado, relativo ao não estorno do crédito, estou integralmente com a decisão recorrida. Não há qualquer prova de que se tratasse de devolução de matérias-primas recebidas para industrialização, as quais não teriam sido utilizadas por incapacidade técnica da autuada. Da mesma forma, não há qualquer demonstração de que se tratassem os produtos de algo diferente dos insumos, como acusado pela autoridade autuante, e de que os créditos a eles relativos não tivesse sido aproveitado na entrada ou tivesse sido estornado na devolução.

J *fol*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10380.001180/96-16
Recurso n^o : 108.738
Acórdão n^o : 201-78.001

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

